



PROCESSO Nº : 4608-6/2008

PROCEDÊNCIA : SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO

ASSUNTO : PEDIDO DE INFORMAÇÕES

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 1310/2012

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se de requerimento formulado pelo Sr. Márcio Pires de Carvalho, Delegado da Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso, solicitando informações a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas com vistas a obter o ressarcimento dos valores repassados pela União e Estado de Mato Grosso por força do Contrato nº 131/85, firmado entre o então Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso – DEMART, vinculado à Secretaria de Transportes, e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa.

2. Os autos já aportaram por duas vezes nesta Procuradoria de Contas, sendo que em sua última manifestação o membro Ministerial pronunciou-se pela notificação do Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana para apresentação de levantamento detalhado do instrumento contratual nº 131/85, a fim de verificar a existência de eventuais valores pagos a maior em decorrência do trecho não executado da obra, sob pena de incidência de multa diária (fls. 133/138).



3. Atendendo ao pedido de diligência, o nobre Relator Conselheiro Antônio Joaquim notificou o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto nos moldes propostos (fls.139), o qual apresentou resposta acompanhada de documentos às fls. 151/325).

4. Submetidos os autos à análise técnica, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia verificou que a documentação encaminhada pelo gestor não atende às solicitações deste Tribunal, uma vez que não fora realizado o levantamento do contrato para fins de verificação da existência de valores pagos a maior, concluindo, assim, pela necessidade de determinação à SETPU para que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, além da aplicação de multa ao gestor.

É o breve relato.

Segue a fundamentação.

5. Conforme já apontado em manifestações pretéritas, levando-se em conta as informações constantes dos autos, restou demonstrada a inexistência de decisão de determinação de ressarcimento de valores relativa ao Contrato nº 131/85, conforme inquirido pelo Delegado de Polícia Federal Sr. Márcio Pires de Carvalho, cingindo o feito em tratar da análise da execução contratual e a verificação de eventuais valores pagos a maior.

6. Em manifestação colacionada aos autos, o Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, comprovou a realização da rescisão unilateral do Contrato nº 131/85, apresentando Demonstrativo de Controle Financeiro.



7. Todavia, conforme bem explicitado no Parecer nº 5764/2011 (fls. 133/138), os documentos encaminhados demonstraram-se incompletos, haja vista tratarem-se de apenas um dos trechos objeto do contrato, tornando-se imperioso o encaminhamento de levantamento completo do instrumento contratual de modo a evidenciar eventuais valores pagos a maior em decorrência de trechos de obra não executados.

8. Apresentados novos documentos, conforme apontado pela Equipe Técnica, não logrou o responsável em satisfazer o escopo desta Corte em avaliar pretensos gastos indevidos pela Administração Pública com obras não executadas, sendo imperiosa, portanto, a adoção de medidas efetivas para tanto.

9. Nesse sentido, sendo certo que o procedimento de Tomada de Contas Especial disciplinado no art. 155 do RITCE/MT demonstra-se cabível para os casos de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, faz-se necessária a nomeação de comissão especial pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana para que instaure referido procedimento com relação ao Contrato nº 131/85, sendo, após, encaminhado a este Tribunal para aprovação.

10. Vale destacar que não obstante as reiteradas notificações emanadas por esta Corte, o responsável omitiu-se em realizar as medidas cabíveis no que pertine ao levantamento total do contrato, atraindo, por consequência, a necessária penalidade de multa, nos moldes do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT.



11. Assim, diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **determinação** ao gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU) para que instaure procedimento de Tomada de Contas Especial com relação ao Contrato nº 131/85, a fim de que sejam apurados eventuais gastos realizados em trechos de obras não executados, sendo o mesmo posteriormente encaminhado a esta Corte de Contas para análise e julgamento;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, com base no art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT, em razão do descumprimento de solicitação deste Tribunal.

É o Parecer.

Cuiabá, 19 de abril de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto